



Estado de Goiás

Estado de Goiás

OFÍCIO MENSAGEM Nº 90 /2025/CASA CIVIL

Goiânia, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 120, de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 208/P (SEI nº [72876986](#)), de 2 de abril de 2025, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 120, da mesma data, de autoria parlamentar. Com ele se pretendeu proibir a remoção de veículo para depósito nas condições especificadas. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 5379/2025 (SEI nº [72893718](#)) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº [202500013000672](#). Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 569/2025/GAB (SEI nº [72932486](#)), recomendou o veto total ao autógrafo, sobretudo em razão de vício formal orgânico. Destacou-se que a proposta extrapola a competência legislativa residual ao pretender entrar na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição federal. A matéria também já se encontra regulamentada pela Lei federal nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), de 23 de setembro de 1997, que estabelece as normas de conduta, as infrações, as penalidades e as medidas administrativas aplicáveis.

De acordo com a PGE, embora o CTB, em seus arts. 21 a 24, permita a atuação complementar de estados e municípios por meio de seus órgãos e entidades executivos de trânsito, essa atuação não pode resultar na criação de normas conflitantes com a legislação federal nem comprometer a uniformidade das regras de trânsito no país. Ressaltou-se ainda que o art. 271, § 9º, do CTB já disciplina a remoção do veículo estacionado em local proibido, quando o proprietário ou o condutor estiver presente. Quanto ao aspecto material, apesar de não se

identificar violação ao conteúdo das Constituições federal e estadual, a proposta fica prejudicada pelo vício formal evidenciado.

Consultada quanto à oportunidade e à conveniência, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no Despacho nº 582/2025/GAB (SEI nº [73043128](#)), também considerou o autógrafo de lei merecedor de veto. Semelhantemente à justificativa da PGE, a SSP advertiu que o CTB já prevê as medidas administrativas a serem adotadas pelos agentes de trânsito no exercício de suas funções, inclusive a remoção de veículos. Além disso, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com a Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, detalha todas as situações relativas à medida administrativa de remoção, em complemento às disposições do CTB. No Ofício nº 43.063/2025/PM (SEI nº [73035843](#)), da Polícia Militar, também foram indicadas as inadequações do autógrafo ao que está previsto na Constituição federal, no CTB e no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, no Ofício nº 2.330/2025/GOINFRA (SEI nº [73099809](#)), também discordou da pretensão do autógrafo, com base na manifestação da Gerência de Comissão de Defesa Prévia, exposta no Despacho nº 544/2025/GEDFP/GOINFRA (SEI nº [73095587](#)). Ressaltou-se que a matéria é tratada no inciso II do art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997, com a previsão da remoção de veículos como medida administrativa a ser adotada por agentes de trânsito. Além disso, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição federal, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União.

Mais uma recomendação de veto total foi do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, no Ofício nº 8.524/2025/DETRAN (SEI nº [73347523](#)), baseada na Manifestação nº 9/2025/CONSELHEIROS-CETR/DETRAN (SEI nº [73347472](#)) do Conselheiro Relator. Ratificou-se que a ação proposta já possui regramento no CTB e na Resolução CONTRAN nº 985, de 2022, que aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, e são abrangidos os procedimentos gerais a serem observados pelas autoridades de trânsito, seus agentes e órgãos de julgamento de 1ª e 2ª instâncias. O objetivo é garantir a aplicação uniforme da legislação pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito – SNT. Frisou-se ainda a inconstitucionalidade da propositura, uma vez que trata de matéria alheia às competências do Poder Legislativo estadual.

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no Despacho nº 978/2025/GAB (SEI nº [73277546](#)), também opinou contrariamente ao autógrafo de lei. Foi confirmada a existência de vício de inconstitucionalidade formal, visto que a matéria tratada na proposta é da competência privativa da União.

Dessa forma, por concordar com os pronunciamentos reportados, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço à ALEGO.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado